

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0717214-21.2015.8.07.0016

RECORRENTE(S) RECORRENTE: AMERICAN AIRLINES INC

RECORRIDO(S) RECORRIDO: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA

Acórdão N° 910026

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. REFORMA PARA ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência do c. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.
2. A relação contratual entre a empresa aérea de transporte de passageiro e o cliente, portanto, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 05 anos (art. 27, combinado com o art. 14, § 1º, inciso II, do CDC), não havendo que se falar em decadência, uma vez que se trata de defeito relativo à prestação de serviço.
3. O cancelamento do voo de Miami para São Francisco, que atrasa a chegada do cliente em seu destino (Brasília – São Francisco), por quase 10 horas, e ainda submete o consumidor a mais uma conexão, enseja por parte da empresa de transporte aéreo o dever de indenizar,
4. Pela teoria do risco do negócio ou da atividade, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, as empresas de aviação respondem objetivamente pelas vicissitudes empresariais que envolvem a prestação de serviços aos seus clientes.
5. Intercorrências internas como problemas mecânicos não eximem a companhia de reparar os danos causados pelo atraso ou cancelamento de voo). Essa falha deve ser considerada como fortuito interno, que é inerente à atividade desempenhada pelo agente e não afasta a sua responsabilidade. Trata-se de situação que integra o risco da atividade econômica e não excluiria o dever de reparação.

6. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos.

7. Nesse sentido, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixado pelos danos morais se mostra excessivo, de forma que atende bem aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade o valor de R\$ 3.000,00, levando-se em conta que o atraso da chegada do autor-recorrido ao seu destino foi de menos de 10 horas, sem contar que não se falou em outros desdobramentos negativos.

8. Recurso do réu conhecido e provido em parte para reduzir o valor dos danos morais.

9. Sem custas e honorários porque não houve recorrente vencido.

10. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da Lei. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, JOAO LUIS FISCHER DIAS - Vogal, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2015

Juiz ARNALDO CORREA SILVA

Relator

RELATÓRIO

Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator

Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA – Vogal

Acompanho o Relator.

O senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS – Presidente e Vogal

Peço vênias ao Relator, para divergir e manter os danos morais, conforme fixados.

Eminentes Pares

Voto pela manutenção da decisão do valor fixado pelo Juízo de origem a título de danos morais (R\$ 5.000,00), por entender que o mesmo se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a mudança da sua decisão monocrática pressupõe a existência de elementos que demonstrem ter ocorrido efetivo equívoco, quando da fixação. A preocupação com o estabelecimento de valores padronizados, a depender do assunto, tal como se fosse uma tabela de danos morais, não é desejável por diversas razões.

A primeira, porque cabe ao Juízo de origem fixar o valor do dano moral, baseado nas provas do fato, nas circunstâncias e nuances, sendo de todo desejável a realização de audiência para tal finalidade, o que ocorreu no caso em análise, com prolação da sentença na própria audiência.

A coerência dessa assertiva, reside no entendimento de que a justiça deve ser aplicada a cada caso concreto, segundo as suas peculiaridades, principalmente no que se refere ao complexo quadro fático de que se reveste o dano moral, quando diversos fatores objetivos e subjetivos (em certo grau) devem ser sopesados pelo julgador.

A gravidade do dano, o grau de culpa e o procedimento do ofensor, fatos do foro, são alguns dos fatores a serem apreciados, principalmente no contato pessoal entre magistrado sentenciante e partes litigantes.

Ademais, a mudança do critério adotado pelo Juízo de origem, constitui uma inovação na prestação jurisdicional, que exige a reavaliação de todos os elementos que foram inicialmente utilizados, daí a grande dificuldade de se reproduzir em fase recursal o processo hermenêutico da origem, visto ser necessária a recuperação integral do quadro fático, cuja cognoscibilidade, de regra, não se mostra viável nesta instância.

Assim, e considerando que o valor do dano moral foi fixado após análise fática pelo Juízo de origem, e que o mesmo se mostra adequado e proporcional, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a manutenção da sentença fustigada *in totum*.

É como voto.

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MAIORIA